



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1992
C	

409

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.580-007.922/88-79

MAPS

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.579

Recurso n.º 85.703

Requerente FORNECEDORA DE NAVIOS SOUZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Exigível a contribuição quando não elidida a apuração de receitas omitidas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA DE NAVIOS SOUZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.580-007.922/88-79

Recurso Nº: 85.703

Acórdão Nº: 202-04.579

Recorrente: FORNECEDORA DE NAVIOS SOUZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 30.11.88, auto de infração de fls. 01, por omissão de receitas apuradas em procedimento do IRPJ decorrente de diferenças verificadas entre as Declarações de Rendimentos e o Livro de Apuração de ICM nos anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986, e também de diferença apurada entre guias de exportação e respectivas notas fiscais, nos anos-base de 1984 e 1985 e, finalmente, diferença apurada pelo fisco estadual no ano-base de 1984, sobre as quais não procedeu o recolhimento do Finsocial, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Cz\$ 21.750,39.

Não há impugnação específica quanto a este procedimento nos autos como declarado por termo às fls. 07, o processo foi instruído como tendo sido o crédito impugnado pela impugnação do procedimento que lhe deu causa, o do IRPJ, e nesta esteira prolatada a decisão de primeira instância julgando a ação fiscal procedente. O que se discute, na demanda, é a conhecida questão da prova emprestada que a impugnante alega não estar a questão decidida, mas fez juntar comprovante de pagamento do auto estadual.

Em recurso a este Conselho, também impetrado de forma irregular, pois que dirigido ao Delegado como pedido de revisão, limita-se a recorrente a dizer ter efetuado o pagamento da contribuição objeto da exigência, antes mesmo desta ter sido formulada, sem contudo juntar qualquer comprovante do que alega.



É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É comum, em casos como este, a conversão do julgamento em diligência para a juntada do Acórdão relativo ao chamado processo matriz por ser aquele, de regra, melhor instruído e permitir, por isto mesmo, melhor compreensão das questões atinentes à matéria de fato que embasa todos os feitos. No entanto, no caso presente, não temos dúvidas quanto à procedência da exigência fiscal e cremos que nem a recorrente as tem, pois simplesmente alega, inobstante não prove, já ter pago a contribuição que se reclama.

Assim, não vejo porque se procrastinar a decisão deste processo sobre cuja conclusão não remanescem dúvidas.

Voto, por conseguinte, porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES